



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100293
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1291/2021
RECORRENTE : SAFARI CAÇA E PESCA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº377/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 26/08/2020, noticiando que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente de declaração de estoque de mercadorias em valores superiores ao movimento de entradas e saídas, considerando os estoques iniciais e finais, caracterizando a existência de estoque sem a devida documentação fiscal de entrada. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, XVI; 12, § 1º, V; 30; I, IV; 31, I-a, 7; c/c Art. 9º, V e VI do Anexo VIII, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c/c artigos 71, 72 e 73 da Lei 688/96 e a penalidade tipificada no Art. 77, VII, "e-2" da Lei 688/96: Período da apuração 01/01/2018 a 31/12/2018.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET em 08/09/2020 (fl. 36), apresentou peça defensiva em 23/10/2020 (fls. 40 a 53). Requer pelas razões de fato e direito alegados a nulidade do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 70 a 86), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. Analisando o conteúdo dos autos o julgador singular pontuou cada alegação defensiva rebatendo todas elas, para afastá-las com base na legislação tributária de regência todos os argumentos elencados na defesa, concluindo que o sujeito passivo cometeu a infração e no quesito onde alega que houve extravio ou perda de documentos e livros fiscais não tomou as providências necessárias para se eximir de qualquer medida fiscalizatória. O levantamento fiscal cumpriu os requisitos da norma vigente, devendo prevalecer o inteiro teor da acusação fiscal descrita na inicial. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BZ636528056BR em 26/07/2021 (fl. 89) do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 25/08/2021 (fls. 91 a 104). A Recorrente traça históricos dos procedimentos realizados pela DRACO –



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, cumprimento do mandado de busca em apreensão expedido nos autos nº 0013370-48.2019.8.22.0501 2ª Vara Criminal de Porto Velho – RO. Na sequência detalha os procedimentos do Exército Brasileiro 17ª Brigada de Infantaria de Selva, efetuando apreensão de armas e munições depositados em local não autorizado. Ao final, em 14/01/2020, foi notificado do Termo de Início de Ação Fiscal, determinada pela DFE 20192500100125. Em 21/07/2020, nova notificação de Termo de Início, entendendo ser “uma nova ação fiscal” desencadeada contra o contribuinte ora autuado e, “até hoje não concluída”. Em 30/08/2020 surpresos com a notificação do auto de infração que ora se debate.

Pois bem, após a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, considerando o detalhado o histórico alhures, a recorrente apresenta os fundamentos que amparam o seu recurso voluntário apresentado em 25/08/2021. Argumenta que, nas operações que realiza emite documentos fiscais regularmente, especialmente, se tratando de armas e munições rigidamente controlado pelos órgãos públicos. Aduz que a impugnante fora notificada de termo de início de fiscalização por duas vezes, em 14/01/2020 (2020110010012) e, em 21/07/2020 “nova ação fiscal” (20202600100200), o que traduz flagrante nulidade do procedimento fiscal. Aduz que os dispositivos elencados como infringidos não tem relação com a descrição fática do auto de infração, considerando que alguns dispositivos (71, 72 e 73 da Lei 688/96) indicados veiculando diversas situações, impossibilitando conhecer qual inciso foi infringido, cerceando o direito de defesa. Salienta que não está definido se o procedimento alcança levantamento de estoque ou de conta mercadorias, tendo a DFE 20192500100125 determinado ‘levantamento físico quantitativo das mercadorias NCM 9306’. Ressalta que não há, nas planilhas elaborados pelo Fisco, indicação de estoque inicial e final (217 e 2018) a respaldar o resultado apurado de estoque sem documento fiscal, considerando a inexistência de saldo de estoque zero para os períodos fiscalizados, não constatando também, identificação ou indicação das notas fiscais de aquisição que ampare o demonstrado. Ressalta a recorrente ser incabível aplicação de presunção/arbitramento para levantamento fiscal de estoque, sem base legal e procedimento consistente. Salienta que a descrição dos fatos em que: “deixou de pagar ICMS”, fato de incidência do imposto pela venda, isso contradiz o teor da acusação de estoques desacobertos de nota fiscal de aquisição. Ressalta seu enquadramento no regime do Simples Nacional, sendo obrigado a escriturar apenas o livro de registro de entrada e de inventário, é fato, que não foram escriturados adequadamente, no entanto, seria obrigação formal que não caracteriza sonegação, ademais, a autuação partiu de presunção desprovida de materialidade e, de forma arbitrária o fisco passou a considera-la como no Regime Normal de pagamento, apurando e exigindo nessa forma. Aduz que houve necessidade de restauração do sistema de faturamento para atender a exigência da fiscalização, esse



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

procedimento, todavia, é comum que resulte em alguma perda de dados. Salienta que há inconsistência no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, informando Autos de Infração inexistentes.

É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo apresentar inconsistência em relação aos registros de seus estoques no período de 2018. Comprovou-se que considerando o estoque inicial, as entradas e saídas, em quantidades físicas apresentando resultado em quantidades menores do que aquela escriturada no livro de registro de inventário de 2018, por consequência registrou estoque sem documento fiscal de entrada (estoque maior que o apurado).

A origem da ação fiscal determinada pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20192500100125, de Auditoria Específica – Estoque, levantamento fiscal de alcance limitado para LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DAS MERCADORIAS NCM: 9306, em processo aberto sob nº 20190010033815, em decorrência das ações desenvolvidas pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizados – DRACO (IPL 27/2019-DRACO – OPERAÇÃO SENHOR DAS ARMAS), combinada com a Apreensão de armas e Munições efetivada pelo Exército Brasileiro, através da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

A empresa autuada enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional (LC 123/2006), conforme se visualiza em fls. 23-verso e 24. Observando que, em havendo infração que caracterize falta de pagamento de imposto por falta de emissão de documento fiscal, aplica-se a legislação tributária imposta às demais pessoas jurídicas, assim, nesse caso, aplica-se a presunção de vendas sem documento fiscal, decorrente de estoque superavaliado, sujeitando-se a empresa autuada a norma que rege aquelas enquadradas no regime normal de pagamento (Art. 13, § 1º, XIII da LC 123/06 e Art. 9ª, V, do Anexo VIII do RICMS/RO – Dec. 22721/2018).

A acusação é de que foi constatada inconsistência nos valores de estoques, especificamente, das mercadorias de NCM 9306 constantes da determinação de fiscalização. Observou o quantitativo físico de produtos em estoque registrado inicialmente, adicionado às entradas deduzidas das vendas, apurando quantidade maior que as entradas registradas no estabelecimento (Apuração, produto a produto pelo quantitativo). Caracterizado, portanto, aquisição e manutenção em estoque de produtos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

sem documento fiscal de origem. Nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 688/96, a entrada de mercadoria sem nota fiscal, presunção de venda sem documento fiscal, portanto, há ausência de recolhimento do ICMS devido desses produtos registrados no estoque que, comprovadamente não tem origem documental.

A recorrente em sua peça recursal alega que emite regularmente cupons fiscais de suas vendas, especialmente de vendas de armas e munições. Essa alegação não tem o condão de afastar a acusação fiscal de registrar estoque irregular, especificamente, os estoques de mercadorias sob o NCM 9306. O Fisco apurou considerando os valores declarados pela própria recorrente. Apenas alegar não desconstitui o que descrito na inicial e as provas juntadas aos autos, especialmente, a mídia com as planilhas I e III, detalhando a verificação fiscal.

Diz a recorrente que lhe foi notificado o início de duas ações fiscais, a última não concluída. Sem razão, eis que, os termos de intimação notificada em 14/01/2020 (fl. 08-v) solicitando apresentar livro de registro de entrada e registro de inventário do período fiscalizado (2015 a 2019) e, a intimação de 21/07/2020 (fl. 09-v) complemento da primeira, pedindo apresentar livro de registro de inventário do ano de 2014 para subsidiar a apuração do estoque de 2015. Compreende-se que as intimações se referem à mesma ação fiscal, ou seja, a DFE nº 20192500100125, portanto, esses fatos não motivam nulidade do auto de infração.

Diz a recorrente que, a indicação dos dispositivos infringidos não se relaciona com a descrição dos fatos narrados na inicial. A capitulação indicada por diversos dispositivos, demonstra que o contribuinte em sua atividade não observou os procedimentos previstos ou determinados no regulamento do imposto estadual. Essa capitulação, todavia, não é requisito essencial de validade da autuação, por força do que dispõe o Art. 100, V, da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...) V -citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 –efeitos a partir de 29.12.10).

Nesse caso, o dispositivo que tipifica a penalidade e define a infração, qual seja, o Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96, corretamente indicado e tipificado na peça exordial:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular:

O alegado pela recorrente acerca do levantamento fiscal questionando o fato de tratar-se de quantitativo físico ou de conta mercadorias. Não resta dúvida de que as planilhas constantes da mídia ótica de fl. 30 dos autos contemplam o levantamento físico quantitativo. Essa apuração sendo confrontada com o quantitativo e valor registrado no estoque de mercadorias sob o NCM 9306, constatou que a quantidade e valor escriturado apresentavam-se superior às próprias entradas. A verificação fiscal de estoque cumpriu rigorosamente o que determinado na DFE 20192500100125. Afastado tal argumento.

Diz a recorrente que, não há indicação das notas fiscais de aquisição das mercadorias no exercício fiscalizado, também ausente informação de estoque inicial e final, item a item. Não há critério definido para se chegar à base de cálculo do crédito tributário. Questiona os princípios de liquidez e certeza do crédito tributário e, ainda, questiona qual estoque inicial e final informado do ano de 2017, de interferência direta na confecção dos cálculos. Argumenta pela impossibilidade de constarem estoques zero e o Fisco possui os meios de consulta de todas as operações através da NFe. Entende a recorrente que o autuante escolhe o arbitramento como meio mais fácil para criar um ilícito fiscal. **São argumentos que, todavia, não vem acompanhado de provas, desde já afastados.** Veja que a planilha de fls. 19 a 21, detalha item a item as entradas, diminui do item quantidade vendida e, confronta com o estoque registrado no final de 2018, não informado o estoque inicial eis que, não há declaração nem registro do inventário de final 2017. A recorrente tem o direito de contestar o lançamento tributário, discordando do que provado nos autos, no entanto, necessário apresentar provas de suas alegações, isso é o que está disposto na legislação tributária (Art. 84 da Lei 688/96)

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Vejamos que, na planilha III da mídia ótica, contempla as vendas efetivadas pela recorrente, esses dados foram extraídos da base de dados informados pelo próprio sujeito passivo. Considerando que todo o procedimento foi para verificação da mercadoria sob o NCM 9306, conforme determinado pela DFE 20192500100125, conforme se visualiza de excertos da planilha I de fls. 19 a 21, abaixo. Não há nos autos arbitramento como caminho de facilidade para exigir o crédito tributário, pois conforme demonstrado, foi efetivado apuração quantitativa de diferença de estoque escriturado pelo sujeito passivo, não vejo arbitramento. Há sim presunção, não arbitramento, de venda pela entrada sem documento fiscal constatado pelos registros do sujeito passivo. Não se vê nos autos valores arbitrados para base de cálculo da exigência fiscal.

CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			41.680,54
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			43.727,84
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			17.400,90
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			600,06
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			2.038,78
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			58.202,49
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			46.617,44
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			2.023,60
CART CBC 3263 S CH T PLAST	7891798003570	93062100	6102	UN			18.160,80
Saldos NPCE							
Estoque Final 31/12/2018							
CART CBC 3263 S CH T PLAST Total							
Diferença							

CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			51.649,54
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			11.261,60
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			43.727,84
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			16.634,90
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			6.013,71
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			2.038,78
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			58.202,49
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			46.617,44
CART CBC 3663 S CH T PLAST	7891798003174	93062100	6102	UN			2.023,60
Saldos NPCE							
Estoque Final 31/12/2018							
CART CBC 3663 S CH T PLAST Total							
Diferença							

1º Produto

Entrada quantidade 40.200

Venda quantidade 2.791

Disponível p/estoque 37.409

Estoque registrado 37.500

Diferença apurada 91 – registrado a maior no inventário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2º Produto

Entrada quantidade	41.500
Venda quantidade	2.396
Disponível p/estoque	39.104
Estoque registrado	62.500
Diferença apurada	23.396 – registrado a maior no inventário.

Esses fatos demonstrados acima, ao contrário do alegado pela recorrente, caracterizam estoque registrado sem comprovação da entrada no estabelecimento. Em relação às notas fiscais de entradas está inserida nas planilhas acima a chave de acesso.

Diz a recorrente: a descrição ‘divergência mediante o levantamento fiscal’, pressupõe “falta de pagamento do imposto”; que, só o autor do feito obteve a existência de ‘estoque desacobertado de documentação fiscal’; que, há uma lacuna de dados, quando se desconhece o estoque inicial do exercício fiscalizado, mesmo com os meios que o Fisco possui para obter as informações; que, há contradições entre ‘aquisição de mercadoria sem nota fiscal’ e ‘falta de pagamento do ICMS devido’ que só ocorreria com a venda. Todos esses argumentos devem ser afastados, diante do fato de que ao adquirir mercadoria sem documento fiscal, presume-se omissão de operação de venda tributável, sem o pagamento do imposto, na forma do Art. 72, V, da Lei 688/96.

*Art. 72. **Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15) (---) V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;***

Em relação ao argumento de que deixou de escriturar o livro de inventário nos exercícios fiscalizados, afirmando serem apenas uma obrigação formal, sem intenção de sonegar tributo. Tema já debatido sobre as providências que se deve tomar o sujeito passivo quando ocorre extravio ou perda de livros e documentos fiscais. No caso presente, foi constatado que o contribuinte não tomou nenhuma providência quanto ao extravio noticiado pelo próprio sujeito passivo. Todavia, no caso, ressaltamos que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do Art. 75, § 2º da Lei 688/96. **Sem razão esse argumento.**

*Art. 75. **Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)***
(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

Diz a recorrente que os livros apresentados não serviriam de base para apurar crédito tributário por que elaborado as pressas, não encadernados e nem autenticados. **Afastado tal argumento**, eis que, o próprio sujeito passivo pediu prazo de mais 30 dias para entrega dos livros e documentos fiscais (fls. 15 e 16). Se ainda assim promoveu entrega de livros ou documentos sabidamente inidôneos, seria objeto de autuação, e ser desconsiderados aquilo que apresentado.

Argumentou a recorrente que a autuação partiu de presunção descabida e desprovida de materialidade. Sem razão a recorrente. No caso presente aplica-se a presunção na forma estabelecida nos artigos 72, XII, § 1º e 73, III, da Lei 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

XII - outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 71, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (ACpela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Alegando a recorrente que, aplicando a presunção de forma arbitrária o Fisco passou a considerar a recorrente como contribuinte enquadrado no regime NORMAL de pagamento, distinto do enquadramento da empresa. Argumento desprovido de razão, eis que, o contribuinte do Simples Nacional sujeita-se às regras dispostas na Lei Complementar 123/2006, no caso em questão, o § 1º, inciso XIII, do Art. 13 de referida Lei respalda os procedimentos adotados e ampara a exigência fiscal, combinado com o Art. 9º, V e VI, do Anexo VIII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Vejamos:

Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

(—)

V - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

VI - na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

A alegação de que há inconsistência no Termo de Encerramento da ação fiscal, não altera o teor da acusação fiscal, considerando se tratar de apenas erro de digitação que não afeta o lançamento tributário conforme a peça básica. Ademais, na forma do Art. 107 da Lei 688/96, as incorreções ou omissões não acarretam sua nulidade podendo ser corrigidas de ofício. *Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.*

Considerações finais, a fim de dirimir dúvidas suscitadas pela recorrente:

- a. As apreensões efetivadas pela DRACO e pelo Exército Brasileiro em período de 2019, não se encontra inserido no âmbito desse PAT, que contempla infração cometida em relação às operações e movimentações do período de 2018.
- b. A autuação contempla as operações com os produtos sob o NCM 9306, foram consideradas pelo autuante as notas fiscais de entradas e saídas, confrontando com o estoque final registrado pelo sujeito passivo, resultando em diferença. No caso tal diferença se refere ao registro em quantidade superior ao que apurado pelo Fisco.
- c. A presunção/arbitramento como enfatizado pela recorrente, para a determinação da base de cálculo da exigência fiscal está amparado pela legislação tributária. No caso de arbitramento, deve se considerar que o estoque considerado zero no início do período de 2018, ocorre por que não há registro fiscal de inventário em final do período de 2017. O sujeito passivo não apresentou o livro de registro de inventário e não declarou ao Fisco a existência de estoque (12/2017).

A recorrente não trouxe provas de seus argumentos capazes de desconstituir a acusação fiscal que lhe é imputada. O Fisco provou que houve movimentação de entradas e saídas que confrontadas com o estoque declarado ao final do período verificou-se diferença, caracterizando entrada e estocagem de mercadorias sem documentação fiscal. Dessa forma deve ser mantido o auto de infração, concordando com a fundamentação do decisório de 1ª Instância e, mantendo a procedência declarada. Auto de infração lavrado em 26/08/2020 – Valor lançado R\$ 208.160,63

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente do auto de infração.

É como VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100293
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1291/2021
RECORRENTE : SAFARI CAÇA E PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 377/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 178/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - ESTOQUE DE MERCADORIA DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE NF DE ENTRADA — OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional deixou de recolher ao erário ICMS devido por conta do levantamento físico quantitativo das mercadorias NCM 9306, comprovando a existência de mercadoria em estoque, sem nota fiscal de origem. Caracterizado a falta de emissão de NF de vendas de mercadorias no exercício de 2018. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 26/08/2020: R\$ 208.160,63
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.